PARECER JURÍDICO Nº _____/2022

PROJETO DE LEI Nº 43/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 43/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2022, DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO FELIZ – PORTOPREV, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, na gestão previdenciária, o Projeto de Lei em questão visa promover o reforço de dotação do orçamento, viabilizando o pagamento das aposentadorias e pensões no exercício de 2022 e se justifica em razão da concessão de reajuste salarial concedido por meio da Lei Complementar nº 233/2021 e da Lei Complementar nº 241/2022 (professores) e ainda do aumento do número de benefícios concedidos pelo PORTOPREV.

3. Na gestão administrativa, o Projeto de Lei em tela pretende, igualmente, promover o reforço da dotação orçamentária permitindo o pagamento dos salários dos servidores ativos do PORTOPREV, também em razão da concessão de aumento salarial supracitado, bem como o pagamento do déficit atuarial em razão do resultado obtido por meio do cálculo atuarial data focal 31/12/2021.

4. Ademais, informa, que o presente Crédito será coberto com recurso de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme artigo 43, §1º, inciso I e §2º da Lei Federal nº 4.320/64 e servirá para

reforço das dotações orçamentárias das despesas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

7. Vejamos noticiados dispositivos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;"

8. A iniciativa, em se tratando de matéria orçamentária, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

"Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV – lei orçamentária anual ***e a que autoriza a abertura de créditos*** *ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;" (g.n.)*

9. Como é sabido, a abertura de Crédito Adicional Suplementar é destinada a reforço de dotação orçamentária. A respeito, pertinente verificarmos os artigos 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (g.n.)

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

10. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

11. Por oportuno, dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:
(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

12. No mesmo sentido, encontramos na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

"Art. 120 – É vedado:
(...)
VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

13. Denotamos, que o artigo 1º do Projeto em comento, solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 5.756.000,00 (cinco milhões setecentos e cinquenta e seis mil reais).

14. Conforme previsão constante no artigo 2º, o Crédito Adicional Suplementar será coberto com recurso de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

15. Nessa toada, a presente Propositura, em atendimento a legislação, propõe que seja o Crédito Adicional aberto nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las." (g.n.)

16. Outrossim, vislumbramos a presença da competente exposição justificativa no Ofício nº 229/2022 – GP, bem como diante dos documentos apensados ao Projeto de Lei em questão (Anexo 14 - Balanço Patrimonial, Boletim de Caixa relativo ao dia 31/12/2021 – número 000260, Planilha 2022 – Suplementações), atendendo, portanto, a legislação pertinente.

17. No mais, noto a presença do Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, concluindo que a presente Propositura atende a legislação especifica, podendo, portanto, ser apreciada em Plenário. Todavia, recomenda que referido Parecer seja levado ao conhecimento do Executivo, haja vista que as alterações orçamentárias provocadas na LOA deste exercício, refletirá, também, no próximo, assim como no cálculo atuarial.

III – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 43/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

19. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

20. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 43/2022 está amparado pelo artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 20 de setembro de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.